

RESOLUÇÃO Nº 19.757

(Processo nº TC/012759/2025)

Dispõe sobre o Programa de Pós-Graduação lato e stricto sensu para o quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCE/PA e dá outras providências.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCE/PA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

Considerando os objetivos expressos na Lei n. 8.037, de 5 de setembro de 2014, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR, dos servidores desta Corte de Contas, que visam a valorização do aprimoramento profissional de seu corpo funcional;

Considerando que a atividade de Controle Externo, assim como toda a Administração Pública, tem que cumprir com o dever de eficiência, insculpido expressamente no art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que o aprimoramento profissional dos servidores é medida inarredável para a elevação da qualidade técnica da atividade do Tribunal de Contas e consequente atendimento das disposições constitucionais do art. 70 e seguintes da Constituição Federal;

Considerando a necessidade de disciplinar a concessão de apoio financeiro a cursos de pós-graduação, de forma compatível com as demandas institucionais em termos das características e especificidades dos diferentes cargos e funções e dos perfis profissionais requeridos para o seu exercício; e

Considerando finalmente a manifestação da Presidência constante da Ata nº 6.088, desta data.

RESOLVE, unanimemente:

Art. 1º Fica regulamentado o Programa de Pós-Graduação lato e stricto sensu para o quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se como pós-graduação cursos de especialização lato sensu de no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas e cursos de mestrado ou doutorado stricto sensu, que exijam

prévio diploma de curso superior, oferecidos na modalidade presencial, semipresencial ou à distância e por instituições credenciadas, que obedecem

a legislação específica do Ministério da Educação (MEC).

§1º O Programa de Pós-Graduação de que trata esta Resolução consistirá no custeio de cursos, dentre os identificados no caput, e será viabilizado em duas modalidades, quais sejam:

I - Por meio de fixação de percentual de reembolso, prévia e anualmente estabelecido em ato da Presidência, podendo variar de 50% (cinquenta por cento) a 75% (setenta e cinco por cento) da mensalidade a ser ressarcida ao servidor em curso relacionado à sua área de atuação;

II - Em contratação desta Corte, com instituição de ensino superior devidamente credenciada pelo MEC, com as mensalidades integralmente custeadas.

§2º A concessão dos benefícios previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior é de competência da Presidência do TCE-PA, mediante assinatura de PORTARIA.

§3º O valor máximo de custeio de que trata o inciso I será definido anualmente, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira, e será

aplicado, inclusive, a custeios em andamento, ressalvado o parágrafo único do art. 33, mesmo que a nova aplicação implique redução do valor concedido.

§4º O Programa de Pós-Graduação de que trata esta Resolução não se enquadra no conceito de missão de estudos estabelecido pela Resolução nº 19.670/2024, não sendo, portanto, passível de concessão de passagens e diárias, bem como de indenização por custos de deslocamento e estadia.

§5º Para a oferta de vagas referidas no inciso II do § 1º, deverá ser celebrado contrato ou outro instrumento equivalente com instituição de ensino superior devidamente credenciada pelo MEC.

Art. 3º O Programa de Pós-Graduação do TCE-PA tem caráter de educação continuada com vista ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de servidores em áreas específicas do conhecimento que proporcionem o cumprimento da missão e o alcance da visão estratégica da Instituição.

Art. 4º A participação dos servidores tem como meta aprofundar e aprimorar os conhecimentos em áreas de interesse do Órgão, viabilizando a apreensão e produção de conhecimento na área da Administração Pública em

geral, de aspectos do Setor Privado ou do Terceiro Setor que importem ao TCE-PA e, em especial, nas auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das contas públicas e no combate à corrupção.

§1º O conteúdo ou a área de pesquisa dos cursos de pós-graduação deverá guardar relação com as áreas de interesse do TCE-PA e com as atribuições

do cargo efetivo ou das atividades desempenhadas pelo servidor que estiver no exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, cabendo

ao candidato demonstrar tal relação quando do pleito à vaga.

§2º A análise acerca da aderência dos conteúdos abordados no curso com as atribuições do cargo ocupado deverá ser realizada pelo gestor da unidade de trabalho do candidato.

CAPÍTULO II

Da Unidade Organizadora

Art. 5º A organização e os demais trâmites decorrentes da operacionalização do Programa de Pós-Graduação do TCE-PA, em qualquer das modalidades ofertadas, serão de responsabilidade da Escola de Contas Alberto

Veloso (ECAV).

Art. 6º A ECAV expedirá anualmente o edital de processo seletivo, observada a modalidade pertinente e a dotação orçamentária e financeira

disponível.

CAPÍTULO III

Dos Beneficiários

Art. 7º Será considerado beneficiário do Programa de Pós-Graduação do TCE-PA o servidor que atender aos seguintes requisitos:

I - ser do quadro efetivo permanente do TCE-PA, ocupante exclusivamente de cargo em comissão ou cedido ao TCE-PA;

II - possuir nível superior, em curso reconhecido pelo MEC, na forma da lei, e formação acadêmica compatível com as exigências da entidade realizadora do curso;

III - estar em efetivo exercício no TCE-PA;

IV - não ter sofrido penalidades disciplinares nos últimos cinco anos, a contar da publicação do edital;

V - não ter sido beneficiado com custeio de pós-graduação lato e stricto sensu nos últimos dois anos, em qualquer das modalidades, a contar da

publicação do edital;

VI - ter sido classificado no processo seletivo previsto nos arts. 9º e seguintes desta Resolução.

§1º Para garantir e preservar o investimento na qualificação do quadro efetivo permanente, os servidores cedidos ao TCE-PA e os ocupantes exclusivamente de cargo em comissão preencherão até 20% (vinte por cento) do

total de vagas destinadas ao nível de formação do curso requerido.

§2º O percentual de que trata o parágrafo anterior poderá ser aumentado em caso de sobra de vagas destinadas ao quadro efetivo permanente.

§3º Na hipótese de ocorrer número fracionado na distribuição de vagas, o arredondamento contemplará, preferencialmente, os servidores do quadro efetivo permanente.

Art. 8º É vedada a participação de servidor:

I - contemplado em um dos dois últimos processos de concessão de bolsa (custeio);

II - com restrições oriundas de desligamento de eventos de capacitação promovidos pelo TCE-PA;

III - que tenha sofrido penalidade decorrente de Processo Administrativo Disciplinar no período de cinco anos que antecede a data da publicação do edital;

IV - cedido para outro órgão;

V - afastado legalmente para desempenho de atividade política, mandato eletivo ou classista;

VI - que estiver em gozo de licença para tratamento de interesses particulares e por motivo de afastamento do cônjuge;

VII - que já perceba benefício similar custeado por Pessoa Jurídica de Direito Público;

VIII - que tenha sido notificado para devolver valores referentes a custeio por participação em curso de pós-graduação, até o completo ressarcimento do erário;

IX - em estágio probatório;

X - que, na data prevista para conclusão do curso de pós-graduação, possuir tempo remanescente de efetivo exercício, até a aposentadoria compulsória, inferior ao período de permanência obrigatória disposto no art. 20;

XI - que tenha participação cancelada no Programa de Pós-Graduação, na

forma e prazo do art. 24, §1º, desta Resolução;

XII – que incida nas hipóteses referenciadas no §1º do art. 26 desta Resolução, na forma e prazo indicados.

CAPÍTULO IV

Do Processo Seletivo

Art. 9º A oferta para o Programa de Pós-Graduação do TCE-PA será precedida de processo seletivo, por meio da publicação de edital de chamamento, que deverá prever:

I - o total de vagas oferecidas e os critérios de distribuição;

II - o percentual ou o valor máximo de custeio, por servidor, definido pela

Secretaria de Administração (SEADM), anualmente, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, podendo variar de 50% (cinquenta por

cento) a 75% (setenta e cinco por cento) do valor das mensalidades cobradas pela instituição de ensino superior, deduzidos eventuais descontos

decorrentes de pagamento antecipado, dentre outros;

III - as etapas e os prazos do processo seletivo;

IV - os critérios de seleção e desempate;

V - a documentação a ser apresentada pelo candidato, nos termos do art.

21 desta Resolução.

Art. 10. Na eventualidade de candidatar-se ao Programa de Pós-Graduação

número maior de servidores do que o de vagas existentes, terá preferência, sucessivamente, o servidor que atender aos seguintes critérios:

I - não ter pós-graduação;

II - não ter sido beneficiário anteriormente do Programa de Pós-Graduação;

III - ter a menor remuneração bruta mensal;

IV - possuir maior tempo de efetivo exercício no TCE-PA;

V - ter a maior idade, observada a exigência do art. 8º, inciso X, desta Resolução.

Art. 11. Em caso de surgimento de vaga decorrente da desistência no programa, sem que tenha havido qualquer percepção de valores a título de reembolso pelo servidor, será convocado o candidato imediatamente classificado e não selecionado.

Parágrafo único. Persistindo a existência de vagas após a convocação do último selecionado, elas não serão preenchidas e os consequentes saldos

dos recursos financeiros serão destinados à complementação das ações de capacitação de pessoal.

Art. 12. A classificação obtida no processo seletivo gera apenas expectativa de direito à participação no Programa de Pós-Graduação.

Art. 13. A análise da documentação apresentada pelos candidatos será realizada no prazo de até 10 (dez) dias úteis pela ECAV.

Art. 14. Os candidatos classificados e aprovados deverão observar o prazo estabelecido no Edital para apresentação da documentação de confirmação

84  diário oficial Nº 36.363 Sexta-feira, 12 DE SETEMBRO DE 2025

de matrícula no curso pretendido.

º1º Ultrapassado o prazo sem que o servidor classificado apresente a comprovação de matrícula, este perderá o direito à bolsa e deverá participar de

um novo processo seletivo.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, os candidatos subsequentes serão chamados, de acordo com a ordem de classificação, para ocupar a vaga disponível, desde que o valor do curso não exceda a previsão orçamentária.

Art. 15. Para a concessão do benefício a que se refere esta Resolução, os cursos de pós-graduação oferecidos em quaisquer das modalidades citadas no §1º do art. 2º deverão ser desenvolvidos fora do horário de expediente regimental do TCE-PA, ainda que o servidor esteja em regime de trabalho remoto.

Parágrafo único. Em não havendo a possibilidade de compatibilização de horário de expediente com o curso, o servidor deverá cumprir a compensação das ausências conforme o disposto no art. 15, §3º da PORTARIA nº 29.353, de 04/03/2015, alterada pela PORTARIA nº 29.417, de 10/03/2015.

Art. 16. Existindo mais de um processo seletivo, o servidor poderá pleitear vaga para ambos os processos, desde que indique a ordem de preferência, devendo ser contemplado em apenas um dos processos seletivos.

CAPÍTULO V

Do Reembolso

Art. 17. O ressarcimento ao servidor em curso de pós-graduação dar-se-á na forma de reembolso parcial, observada a disponibilidade orçamentária e financeira destinada à capacitação de pessoal.

§1º Serão ressarcidas as parcelas relacionadas à participação, excluindo-se:

I - o valor que exceder ao limite ou ao percentual estabelecido para custeio do curso de pós-graduação;

II - multas, juros ou encargos decorrentes de reprovação de disciplinas ou módulos ou de atraso no pagamento à instituição de ensino;

III - despesas pertinentes a deslocamentos e hospedagem quando o curso ocorrer fora do Estado.

§2º O ressarcimento será feito mediante crédito na conta bancária do beneficiário, até o 10º (décimo) dia após o requerimento via e-TCE, contendo

o comprovante de pagamento efetuado à instituição de ensino.

Art. 18. Após aprovação no processo seletivo, o servidor beneficiário deverá apresentar mensalmente à Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGPE) o

comprovante de pagamento efetuado à instituição de ensino, até o último dia útil de cada mês, sob pena de perder o direito ao respectivo custeio.

Art. 19. O custeio passa a vigorar a partir do mês de concessão do benefício, vedado o pagamento de qualquer parcela relativa a períodos anteriores

e limitado o ressarcimento a 12 (doze) parcelas por exercício financeiro.

CAPÍTULO VI

Das Obrigações dos Beneficiários

Art. 20. A participação do servidor em curso de pós-graduação previsto nas modalidades citadas no art. 2º, §1º, desta Resolução, fica condicionada ao compromisso expresso de continuar em exercício no TCE-PA, logo após a conclusão do curso, por período igual ao de sua duração, sob pena de devolução integral dos valores recebidos com base no art. 2º, §1º, incisos I e II, desta Resolução.

Art. 21. A participação do servidor no Programa fica condicionada à apresentação da seguinte documentação:

I – Comprovante de matrícula na instituição de ensino, cópia do ato normativo do MEC que credencia a instituição para a oferta do curso e comprovante original de pagamento das mensalidades, no qual conste o nome do

servidor e a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

II – Termo de Compromisso e Responsabilidade assinado, na forma do Anexo I desta Resolução, pelo qual o servidor, quando solicitado, assumirá o compromisso de disseminar o conhecimento adquirido no curso objeto do investimento, bem como o compromisso previsto no art. 20 desta Resolução.

III – Termo de Autorização assinado, na forma do Anexo III desta Resolução, relativo à disponibilização, para o acervo da Biblioteca Benedito

Frade, dos trabalhos de conclusão e dos demais textos produzidos pelo servidor nos cursos custeados por esta Corte de Contas, bem como à utilização desses documentos no que a administração julgar necessário para a implementação de melhorias em sua gestão;

IV – Termo de Responsabilidade assinado, na forma do Anexo IV desta Resolução, pelo qual o servidor se compromete a arcar com todos os custos com deslocamento e estadia, para os casos em que as aulas ou parte delas sejam ministradas em localidade diversa da sede de trabalho;

V – Declaração assinada, na forma do Anexo V, pela qual o servidor declara estar ciente de que o percentual a ser reembolsado poderá variar, anualmente, de 50% (cinquenta por cento) a 75% (setenta e cinco por cento) da mensalidade cobrada pela Instituição de Ensino, nos moldes estabelecidos em ato da Presidência deste TCE-PA, conforme prevê o art. 2º, §3º c/c art. 9º, inciso II, desta Resolução.

§1º O inciso I não se aplica aos cursos ofertados aos servidores na modalidade prevista pelo art. 2º, § 1º, inciso II, desta Resolução.

§2º O não cumprimento do disposto neste artigo ensejará o ressarcimento dos valores gastos no aperfeiçoamento, na forma dos arts. 125 e 180 da Lei Estadual nº 5.810/94.

§3º Caberá exclusivamente ao servidor o pagamento de taxas e despesas, inclusive taxa de matrícula, bem como de eventuais multas, juros ou encargos decorrentes de atrasos na liquidação de débitos das mensalidades e/ou matrículas, e de despesas com deslocamento urbano e/ou intermunicipal até a instituição de ensino.

§4º As documentações citadas nos incisos I a V desse artigo deverão ser encaminhadas à ECAV, via sistema eletrônico próprio do Tribunal.

Art. 22. O servidor beneficiado pelo Programa de Pós-Graduação deverá

ter frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) e apresentar à ECAV, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do término do curso, cópia do certificado de conclusão e do histórico escolar, expedidos na forma estabelecida pela legislação, bem como do trabalho de conclusão do curso, impresso e em meio eletrônico, com a menção atribuída pela instituição de ensino, sob pena de devolução integral dos valores recebidos com base no art. 2º, §1º, incisos I e II, desta Resolução.

Parágrafo único O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado mediante justificativa formal do servidor, a critério da Administração.

Art. 23. O beneficiário do programa deverá comunicar à ECAV eventual reprovação em disciplinas ou módulos.

Parágrafo único. O servidor não terá direito a ressarcimento para cursar novamente a disciplina ou o módulo em que tenha sido reprovado, ficando obrigado a cursá-lo às suas expensas.

CAPÍTULO VII

Da Perda e Ressarcimento do Benefício ao Tribunal de Contas

Art. 24. A participação do servidor no Programa de Pós-Graduação será cancelada em caso de:

I - desistência ou abandono, mudança de curso e/ou de instituição de ensino;

II - trancamento de disciplina, módulo ou matéria do curso;

III - aposentadoria;

IV - exoneração, a pedido ou de ofício, do quadro de pessoal do TCE-PA;

V - cessão para outro órgão ou retorno para o órgão de origem;

VI - demissão;

VII - posse em outro cargo público incompatível, ressalvada a investidura em outro cargo efetivo no TCE-PA;

VIII - reprovação no curso, conforme critérios da instituição de ensino;

IX - licenças por motivo de:

a) afastamento do cônjuge ou companheiro;

b) serviço militar;

- c) atividade política;
- d) interesses particulares;
- e) desempenho de mandato classista;
- f) exercício de mandato eletivo;
- g) estudo ou missão no exterior.

§1º Em caso de cancelamento da participação no Programa de Pós-Graduação, o servidor deverá ressarcir a integralidade dos valores já pagos ou

reembolsados pelo TCE-PA, na forma dos arts.125 e 180, da Lei Estadual

nº 5.810/94, ficando impedido de beneficiar-se novamente do programa pelo período de quatro anos.

§2º O servidor que vier a aposentar-se por invalidez estará isento do ressarcimento, aplicando-se igual isenção aos sucessores do servidor que vier

a falecer.

§3º No caso de licença para tratamento de saúde, se a instituição de ensino não admitir que seja efetuado o trancamento do curso, disciplina, módulo ou matéria, o servidor estará dispensado de restituir ao TCE-PA os valores percebidos.

Art. 25. O pedido de desistência ou trancamento de disciplina, módulo ou matéria, assim como a notificação de reprovação em curso, disciplina, módulo ou matéria deverão ser encaminhados à ECAV, no prazo de até cinco dias úteis da data da ocorrência, que comunicará à SEGPE, em até dez dias úteis.

Art. 26. O servidor será responsável pelo ressarcimento integral dos valores custeados no Programa de Pós-Graduação do TCE-PA, quando:

I - abandonar o curso, incorrer em jubramento ou solicitar/sofrer desligamento do programa, independentemente das razões;

II - for reprovado no curso por não ter atendido os requisitos avaliativos mínimos impostos pela instituição de ensino;

III - não concluir o curso em até um ano após o tempo inicialmente previsto pela instituição de ensino;

IV - houver solicitado exoneração, for demitido do cargo efetivo ou solicitar retorno voluntário ao órgão de origem, antes da conclusão do curso;

V - Não entregar o trabalho de conclusão de curso, artigo, dissertação,

tese, certificado ou diploma, no prazo estipulado no Art. 22 desta Resolução.

§1º Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas nos incisos I a V do caput

deste artigo, o servidor ficará impedido de participar do Programa de PósGraduação pelo período de quatro anos, independentemente de ter ressarcido ao TCE-PA os valores correspondentes.

§2º O ressarcimento ocorrerá nos moldes previstos nos arts. 125 e 180 da

Lei Estadual nº 5.810/94.

CAPÍTULO VIII

Dos Recursos

Art. 27. Cabe recurso contra o resultado do processo seletivo, no prazo de cinco dias úteis, contados da data de publicação do resultado, dirigido à Presidência do TCE-PA.

§1º A autoridade competente terá o prazo máximo de quinze dias úteis para emitir decisão, a contar do recebimento do recurso.

§2º Para fins de esclarecimentos e instrução do pedido, a Presidência poderá solicitar outros documentos que se fizerem necessários.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Gerais

Art. 28. A participação do servidor em Programa de Pós-Graduação oferecido por esta Corte de Contas não implica pagamento de quaisquer indenizações ou ressarcimentos, tais como diárias ou passagens, decorrentes de

sua participação no curso.

Art. 29. Para realização de estudo de caso ou pesquisa de campo, com a finalidade de subsidiar trabalho de conclusão de curso que envolva o ambiente organizacional do TCE-PA ou de suas unidades, o servidor deverá submeter anteprojeto de estudo à Presidência para aprovação.

Art. 30. Quando solicitado, o servidor beneficiado pelo programa assumirá o compromisso de disseminar o conhecimento adquirido no curso objeto do investimento, das seguintes formas:

Sexta-feira, 12 DE SETEMBRO DE 2025 diário oficial Nº 36.363 85

I - ministrar aulas na ECAV;

II - participar de bancas examinadoras organizadas pelo TCE-PA e pela ECAV;

III - submeter pelo menos um artigo, com base no seu Trabalho de Conclusão de Curso (TCC, Projeto, Dissertação ou Tese), em publicações em site

e/ou revista do TCE-PA;

IV - ficar à disposição da ECAV para demais atividades de ensino, pesquisa e extensão.

Art. 31. O beneficiário que não obtiver aprovação final, no prazo máximo de um ano da data de conclusão prevista, deverá repor ao Erário os valores custeados, na forma dos arts.125 e 180 da Lei Estadual nº 5.810/94.

Parágrafo único. Caberá à ECAV o acompanhamento do prazo de conclusão de curso de cada beneficiário do programa.

Art. 32. Os casos omissos serão decididos pela Presidência do TCE-PA, ouvida a ECAV ou a SEGPE, no que couber.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 19.225, de 17 de novembro de 2020, deste Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Os servidores que obtiveram a aprovação da sua participação no Programa de Pós-Graduação regulamentado pela Resolução nº

19.225/2020 deverão obedecer às regras nela estabelecidas, até a conclusão do respectivo curso.

Art. 34. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em Sessão Ordinária de 11 de setembro de 2025.

Protocolo: 1244083